

§1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo, às despesas dos Grupos de Natureza 1 - Pessoal e Encargos Sociais, 2 - Juros e Encargos da Dívida, 6 - Amortização da Dívida.

§2º Excepcionam-se do caput deste artigo, às despesas relativas às Funções 10 - Saúde e 12 - Educação, destinadas ao cumprimento dos limites constitucionais e legais.

Art. 8º. O prazo limite para emissão de Ordem Bancária com transmissão automática de arquivos eletrônicos, por meio do SIAFEM, para as instituições bancárias (conta única e tipo "D"), independentemente da fonte de recurso, será, impreterivelmente, até 29 de dezembro de 2015.

Art. 9º. Será efetuado o fechamento do mês de dezembro do ano a ser encerrado, para os órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, bem como os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, ou seja, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, impreterivelmente, até o dia 11 de janeiro de 2016.

Art. 10. Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem orientar as instituições contempladas com transferências de recursos financeiros por meio de contribuições, auxílios e subvenções para que apresentem ao órgão ou entidade transferidor do recurso, até o dia 28 de dezembro de 2015, a comprovação do recolhimento de eventuais saldos à conta de origem, assim como a prestação de contas dos recursos a este título recebidos e neste exercício aplicados, salvo as prestações de contas com prazo de vigência até o exercício subsequente.

Art. 11. Nas licitações cujos recursos estejam previstos no orçamento vigente, o prazo de entrega do material ou da prestação de serviços licitados deverá ser até 29 de dezembro de 2015.

Art. 12. Os empenhos referentes a adiantamentos (diárias e suprimentos de fundos) deverão ser liquidados e pagos dentro do exercício a ser encerrado, não podendo ser inscritos em restos a pagar.

Art. 13. A execução orçamentária e financeira e o registro contábil da despesa deverão observar o princípio da anualidade ou periodicidade do orçamento, previsto no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o regime de competência, determinado pelo art. 50, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como o disposto nesta portaria.

Art. 14. Para a observância do regime de competência da despesa somente deverão ser efetivamente realizadas no exercício financeiro as parcelas dos contratos e convênios com conclusão prevista ou se encontre em fase de verificação do direito adquirido pelo credor até 31 de dezembro de 2015.

§ 1º As parcelas remanescentes deverão ser registradas nas Contas de Compensação e incluídas na previsão orçamentária para o exercício financeiro em que estiver prevista a competência da despesa.

§ 2º No exercício financeiro subsequente, deverão ser emitidos empenhos dos valores das parcelas que serão realizadas até o seu término, procedendo-se à respectiva baixa nas Contas de Compensação.

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, os responsáveis pelos serviços contábeis dos órgãos e entidades deverão verificar a conformidade dos valores considerados realizados, com base nos documentos que lhes dão suporte, informando ao titular do órgão ou entidade para que este providencie o estorno das despesas que não forem de competência do exercício financeiro corrente.

Art. 15. Compete aos responsáveis pelos serviços contábeis a verificação da regularidade da liquidação da despesa, com vistas ao cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Os responsáveis pela execução da despesa deverão assegurar a conformidade documental de suporte aos atos praticados e fatos ocorridos.

§ 2º A conformidade de suporte documental consiste na responsabilidade da unidade gestora pela certificação da existência de documento que comprove a operação, retratando a transação efetuada. A mesma deverá ser dada por servidor da unidade gestora devidamente credenciado para esse fim, de modo que seja mantida a segregação entre as funções de emitir documentos e dar conformidade.

Art. 16. As irregularidades constatadas no ato da liquidação da despesa, que tenham resultado em prejuízo para o erário, serão comunicadas formalmente ao ordenador de despesa para que sejam adotadas as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 17. Os saldos dos recursos orçamentários e financeiros que não foram utilizados decorrentes de descentralização de crédito (destaque e provisão) deverão ser estornados até 29 de dezembro de 2015 pelo órgão ou entidade que realizou a descentralização para fins de verificação do superávit financeiro por fonte de recurso.

Parágrafo único. O procedimento estabelecido no caput do artigo

visa possibilitar no exercício subsequente a abertura de crédito suplementar por superávit financeiro no órgão ou entidade de origem da descentralização.

Art. 18. Os ordenadores de despesas responderão pessoalmente pela gestão orçamentária e financeira nos limites das disponibilidades financeiras da Unidade Orçamentária para cada uma das fontes de recursos, conforme definido na programação financeira do governo, em atendimento ao estabelecido no art. 212 da Constituição do Estado.

Art. 19. Os saldos remanescentes na conta única do Tesouro Estadual, relativos a fonte de recurso do tesouro, existentes nas unidades gestoras integrantes do Poder Executivo, serão recolhidos integralmente para a unidade gestora financeira impreterivelmente até 30 de dezembro de 2015, devendo os mesmos permanecer com saldo zero.

Parágrafo único. No início do exercício financeiro do ano seguinte, os saldos referidos no caput deste artigo, serão repassados dentro do limite dos valores registrados no passivo financeiro de cada unidade gestora.

Art. 20. Os órgãos deverão, obrigatoriamente, transferir o saldo constante em extrato bancário referente à conta tipo "C" para a sua respectiva conta única até o dia 29 de dezembro de 2015, devendo ficar preferencialmente com saldo zero. Os valores que porventura surgirem após essa data, deverão ser conciliados e regularizados no exercício de 2016.

Art. 21. A gerência e a conciliação das contas tipos "C" e "D" são de responsabilidade das respectivas unidades gestoras, conforme dispõe o art. 10 do Decreto Estadual nº 1.786, de 07 de novembro de 1996.

Parágrafo único. As unidades gestoras procederão às conciliações bancárias nas contas tipos "C" e "D" dos saldos existentes em 31 de dezembro de 2015, impreterivelmente, até 11 de janeiro de 2016, para fins de apuração correta de sua disponibilidade financeira e, por conseguinte, demonstrar no Balanço Geral do Estado o valor real do superávit financeiro.

CAPÍTULO IV DOS RESTOS A PAGAR

Art. 22. Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas de competência do exercício financeiro, considerando-se como despesa liquidada aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante; e não liquidada, mas de competência do exercício, aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de 2015, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (em liquidação).

Art. 23. A avaliação e inscrição de despesas empenhadas a pagar; a liquidar, e em liquidação, respectivamente, em Restos a Pagar Processados e não Processados, independentemente da fonte de recurso, será efetuada após a análise detalhada dos empenhos e documentos comprobatórios da despesa, por meio do responsável pelos serviços contábeis do órgão e entidade, e mediante autorização do ordenador de despesa.

§ 1º Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta devem proceder à anulação de saldos de empenhos a pagar e / ou a liquidar, que estejam em desacordo com o estabelecido nos artigos 13 e 14 desta portaria, visando evitar a inscrição desses saldos em restos a pagar.

§ 2º A SEFA poderá anular os saldos de empenhos a pagar e / ou a liquidar, que estejam em desacordo com os artigos 13 e 14 desta portaria, caso os mesmos não tenham sido anulados pelos órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes.

Art. 24. As despesas empenhadas e não liquidadas, mas de competência do referido exercício financeiro, inscritas em Restos a Pagar não Processados na condição de em liquidação, deverão ser liquidadas até o dia 31 de março de 2016.

Parágrafo único. Transcorrida a data prevista no caput deste artigo, sem que tenha havido o cancelamento dos Restos a Pagar não Processados pelo órgão ou entidade, caberá a SEFA fazê-lo. Não se aplica o disposto deste parágrafo aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes.

Art. 25. Os saldos de Restos a Pagar, relativos à execução orçamentária do ano anterior, deverão ser quitados, cancelados ou anulados até o dia 29 de dezembro de 2015.

§ 1º Os valores dos Restos a Pagar que forem cancelados nos termos do caput deste artigo poderão ser registrados pelos órgãos de contabilidade como Obrigações a Pagar, Exigíveis de Curto ou Longo Prazo, conforme previsto no art. 98 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 29 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos ou anulações previstas no caput deste artigo será atendido à conta de dotação orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais abertos no

exercício financeiro em que se der a reclamação, observados os limites impostos pela programação financeira do governo.

§ 3º Transcorrida a data prevista no caput deste artigo, sem que tenha havido a quitação, cancelamento ou anulação dos saldos dos Restos a Pagar pelo órgão ou entidade, a baixa dos referidos saldos será processada automaticamente por meio de rotina do SIAFEM pelo setor responsável pela Contabilidade Geral do Estado, não eximindo a responsabilidade do ordenador de despesa, do gestor financeiro e do responsável pelos serviços contábeis do órgão e entidade.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 26. No exercício de 2016 poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores, aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II - despesas de Restos a Pagar com prescrição interrompida; e

III - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de Despesas de Exercícios Anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

a) reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

b) solicitação, pelo dirigente máximo, de manifestação da consultoria Jurídica do órgão ou entidade, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de Despesas de Exercícios Anteriores, além da análise quanto à ocorrência ou não de prescrição em favor da Administração Pública Estadual, nos termos do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, à época com força de lei, e alterado pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942; e

c) autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de Despesas de Exercícios Anteriores.

§ 2º O processo de que trata o § 1º deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º Na realização de empenhos para pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

CAPÍTULO VI DOS INVENTÁRIOS DOS BENS DE CONSUMO E PERMANENTES

Art. 27. Para fins de fechamento do balancete do mês de dezembro e do Balanço Anual, deverá ser designada pelos órgãos e entidades, até o dia 2 de dezembro de 2015, comissão composta, preferencialmente, por servidores públicos efetivos, exclusivamente para proceder ao inventário do estoque existente no almoxarifado.

§ 1º A não constituição da comissão ou a não realização do inventário, a que se refere o caput deste artigo, implicará na responsabilidade solidária do ordenador de despesa, pela diferença a menor que, eventualmente, venha a ser constatada e comprovada ao final do exercício financeiro.

§ 2º Deverá ser anexada ao Balanço Anual do órgão ou entidade Declaração de Regularidade do Inventário do Estoque, firmada pelos membros da comissão de que trata este artigo e pelo ordenador de despesa, conforme modelo constante no Anexo III, parte integrante desta Portaria.

§ 3º Se, na conclusão do inventário do Estoque, forem constatadas inconsistências ou irregularidades que venham a impossibilitar a emissão da Declaração de Regularidade do Inventário, estas deverão ser elencadas e justificadas em documento firmado pelo ordenador de despesa e pelos membros da comissão de que trata o caput deste artigo, documento este que deverá ser anexado ao Balanço Anual em substituição à Declaração de Regularidade de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Os valores apurados em função do disposto no § 1º deste artigo serão atualizados conforme os mesmos critérios adotados para atualização de obrigações tributárias.

Art. 28. Para fins de fechamento do balancete do mês de dezembro e do Balanço Anual, deverá ser designada pelos órgãos e entidades, até o dia 2 de dezembro de 2015, comissão composta, preferencialmente, por servidores públicos efetivos, exclusivamente para proceder ao inventário dos bens móveis permanentes existentes no órgão.

§ 1º A não realização do inventário a que se refere o caput deste artigo poderá implicar na responsabilidade solidária do ordenador de despesas e do responsável pelo setor de patrimônio, pela diferença, a menor, que eventualmente venha a ser constatada e comprovada ao final do exercício financeiro.

§ 2º Deverá ser anexada ao Balanço Anual do órgão ou entidade a Declaração de Regularidade do Inventário Físico dos Bens Móveis